



“DECISÃO Nº: 363/2011
PROTOCOLO Nº: 178289/2011-1
PAT Nº: 256/2011 - 4ª URT
AUTUADA: JOÃO BATISTA SOARES
FIC/CPF/CNPJ: 20.101.850-0
ENDEREÇO: R. Açú, 08, Porto São Pedro Macau-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento de ICMS proveniente de saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, configurando ESTOURO DE CAIXA. Defesa Insuficiente para afastar a acusação. Documentos carreados aos autos pela defesa, colidem com a tese por ela sustentada, inexistência de imposto retido. A autuada alega que sua inscrição estadual era de regime simplificado Fonte Estabelecida – Regime extinto pelo Decreto 19.916/07. Crédito tributário decorrente de fato gerador ocorrido em exercício posterior – Inexistência de conectividade. Processo que atende ao princípios regentes da espécie. Conhecimento e Incolhimento da Impugnação – PROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 256/4ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS proveniente de saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, configurando ESTOURO DE CAIXA.

Assim, deu-se por infringido o artigo 150, incisos III e XIII, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do artigo 340, inciso I, alínea “g” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

Ludemilson Araújo Lopes

Coordenador de Julgamento



A composição do crédito tributário, segundo o autor do refo, é de multa no valor de R\$ 48.287,58 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 32.191,72 (trinta e dois mil cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), perfazendo o montante de **R\$ 80.479,30 (oitenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos).**

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 7), Demonstrativo da Ocorrência (fl. 9), Fluxo de Caixa (fls. 11 a 13) e Relatório Circunstanciado (fls. 16 e 17).

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 19 dos autos:

- Que sua inscrição estadual era de fonte estabelecida e que não tinha conhecimento que precisava de contador para escriturar as notas fiscais de saída;
- Revisou todas as notas fiscais do exercício fiscalizado, constatando que existem mercadorias sem incidência de imposto, havendo a quantia de R\$ 41.700,70 de mercadorias isentas.

Dessa forma, anexa acervo de notas fiscais, e tabela demonstrativa das notas fiscais isentas, requerendo abatimento de ICMS de tais mercadorias.

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 389 a 392, alegou que:

- O contribuinte incorre em falha na sua defesa ao afirmar que os cálculos estão incorretos em razão de ser contribuinte fonte, já que o auto de infração foi lavrado levando-se em



conta o exercício de 2008, onde o mesmo já se enquadrava no regime de pagamento normal;

- A atuada iniciou suas atividades desde 1980, tempo suficiente para saber que toda empresa necessita dos serviços de um contador;
- Na autuação já fora deduzido R\$ 88.734,61 relativo a aquisição de mercadorias sob o regime de substituição tributária.

Diante do exposto, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 393) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido apresentada tempestivamente, motivos pelos quais, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Versam os autos do processo, sobre a falta de recolhimento de ICMS proveniente de saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, configurando ESTOURO DE CAIXA.



Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza da infração denunciada, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com clareza solar, que a infração denunciada efetivamente ocorreu.

A propósito, quanto ao quesito prova, os autos estão bem abastecidos, por parte do fisco, eis que a defesa desse tema não cuidou, basta que se observe a existência de demonstrativos decorrente da compilação de informações outrora prestadas ao fisco pelo próprio contribuinte ou extraídas de seus livros fiscais, das quais, nenhuma foi combatida pela defesa, de modo que não há o que se falar em precariedade do elemento probante, se considerarmos a robustez das provas carreadas aos autos pelo ilustre autor do feito, provas estas que nem de longe foram enfrentadas pela impugnante.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta, não havendo, portanto, que se falar em contemporaneidade nesse particular aspecto.

Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, dúvidas não existem quanto à justa motivação para o oferecimento da denúncia de que cuida a inicial, como também quanto ao enquadramento legal e a penalidade proposta, não havendo que se falar em benefício da dúvida ou interpretação mais benigna.



presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal das operações de que cuida a presente ação fiscal.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Infração lavrado contra a empresa JOÃO BATISTA SOARES, para inapreciar a penalidade de multa no valor de R\$ 48.287,58 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 32.191,71 (trinta e dois mil cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 80.479,30 (oitenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 07 de Dezembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal